



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10670.001401/99-05
Recurso nº. : 125.173
Matéria: : IRPJ – Ano: 1995
Recorrente : RODRIGUES E PEREIRA LTDA
Recorrida : DRJ – JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 20 de abril de 2001
Acórdão nº. : 108-06.498

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PROVAS - Argumentos trazidos à colação admitem todas as provas em direito permitidas. O ônus da prova é de quem argui.

PAF- ERRO DE FATO - Cabe proceder a revisão do Lançamento ao ser verificada a ocorrência de erro de fato.

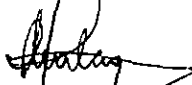
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – AJUSTE DO LUCRO LÍQUIDO – Comprovada existência de saldo diferido do IPC/BTNF, é legítima sua compensação fiscal no percentual admitido em lei ...

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por RODRIGUES E PEREIRA LTDA

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10670.001401/99-05
Acórdão nº. : 108-06.498

Recurso nº. : 125.173
Recorrente : RODRIGUES E PEREIRA LTDA

RELATÓRIO

RODRIGUES E PEREIRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade singular, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls. 01/06 para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nos meses de Julho e Setembro do ano calendário de 1995, no valor de R\$ 2.148,56.

Decorreu o lançamento de revisão sumária da declaração do imposto de renda pessoa jurídica, onde foi detectada a compensação de prejuízos fiscais na apuração do lucro real em montante superior a 30% do lucro real antes dessas compensações, inobservando os preceitos dos artigos 42 da Lei 8981/1995 e 12 da Lei 9065/1995.

Impugnação é apresentada às fls.49/50 onde alega erro no preenchimento da ficha 29 do Imposto de Renda – Apuração Mensal(09/1995) – compensando prejuízos fiscais, além de proceder, impropriamente, exclusão no valor de CR\$ 2.840,73, referente a 15% do saldo devedor da correção monetária IPC/BTNF. Apresenta lançamentos demonstrativos do erro (fls. 52) e o pagamento da importância que entende devida (fls.51). Requer a improcedência da autuação.

A decisão monocrática às fls. 101/104 julga parcialmente procedente o lançamento. Refere-se a não ter a Contribuinte rechaçado o limite de compensação, apenas alegado a ocorrência de erro de fato. Contudo, os documentos juntados não seriam suficientes para justificar o acerto do procedimento. Ratifica o lançamento referente a Setembro de 1995.



Processo nº. : 10670.001401/99-05
Acórdão nº. : 108-06.498

Quanto ao mês de Julho, a informação do pagamento é comprovada pelo Darf de fls. 53, confirmado na certidão de fls. 100. Como este recolhimento foi realizado a maior, aproveita a diferença e declara devido o valor remanescente de R\$ 406,16.

No recurso interposto às fls. 74, são reiteradas as razões de impugnação, ressaltando que não compensou os prejuízos fiscais além dos 30% permitidos na legislação. Reafirma o erro no preenchimento da declaração e reconhece não haver instruído, validamente, suas razões naquele primeiro momento.

Anexa cópias do LALUR fls. 112/113 onde demonstraria o acerto em seu procedimento.

É o Relatório.



Processo nº. : 10670.001401/99-05
Acórdão nº. : 108-06.498

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Remanesce lançamento referente ao mês de Setembro do ano de 1995. É objeto do pedido, a possibilidade de se consertar erro de fato ocorrido no preenchimento na declaração do imposto de renda da pessoa jurídica, após encerramento de procedimento fiscal. Este erro acabou demonstrado no lançamento, como excesso de compensação de prejuízo fiscal acumulado até o ano base 1995, em limite superior ao permitido na Lei 8981/1995, repetido na Lei 9065/1995.

Invoca a recorrente, apenas uma matéria de fato: o erro. Refere-se a não ter a autoridade singular, solicitado esclarecimentos para verificar a correção em sua escrita fisco-contábil. Admite o erro na informação prestada através da DIRPJ.

Ressalte-se ter o julgador singular procedido corretamente, frente a instrução realizada naquele momento. Contudo, frente aos documentos ora juntados, outro entendimento resultar do fato.

A declaração apresentou as seguintes dados nas várias fases:

Às (fls. 38 - original)	(fls.03- revisão)	(fls. 56-retificadora)
ficha 29 – linha 01.....R\$ 5.770,21	5,770,21	R\$ 5.770,21
ficha 29 - linha 03..... 0	0	R\$ 2.840,73
ficha 29 – linha 05.....R\$ 4.689,44	1.731,06	R\$ 878,84
ficha 29 – linha 27.....R\$ 270,19	1.009,78	R\$ 512,66

Processo nº. : 10670.001401/99-05
Acórdão nº. : 108-06.498

A divergência está na parcela que a recorrente invoca como alocada impropriamente, referente a compensação do IPC/BTNF, no mês de Setembro de 1995, no valor de R\$ 2.840,73.

A autoridade singular assim pronunciou-se (fls103).

"O elemento juntado às fls. 52, que, por exercício de adivinhação, mais se assemelha a um fragmento de Livro Diário, é documento impróprio para o pleito da impugnante, uma vez que, as exclusões devem estar consignadas na demonstração do lucro real do período-base na parte A do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, mais isso não foi apresentado; tampouco fez a contribuinte demonstrar, mediante livro Razão ou parte B do próprio LALUR, a utilização e o saldo devedor da conta em questão.

Dado ao exposto, não há como considerar a retificação pretendida pela contribuinte, dada a ausência de prova de que o valor por ela alegado para ajuste do lucro líquido do período-base de Setembro/1995, com a exclusão de saldo devedor da diferença de correção monetária IPC/BTNF, seria devido".

A recorrente aceitou o lançamento referente ao mês de Julho de 1995, informando inclusive o pagamento. Fato este, confirmado na decisão. Houve aproveitamento de saldo desta quitação, para abater o valor apurado no procedimento de ofício. Do lançamento original de R\$ 779,02, restou após a decisão singular, R\$ 406,16. Contudo, o juízo monocrático não julgou válida a prova apresentada para justificar o raciocínio expendido pela recorrente, para chegar aos números apresentados às fls. 56, através de declaração retificadora. Sobre a declaração retificadora não há qualquer referência na decisão recorrida.

A importância invocada pela Contribuinte, no valor de R\$ 2.840,73 referente ao saldo devedor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF está consignada na DIRPJ entregue originalmente (fls. 14, na Ficha 07 – Demonstração do Lucro real, no quadro "exclusões ", linha 22 – saldo devedor da diferença de correção monetária complementar – IPC/BTNF).



Processo nº : 10670.001401/99-05
Acórdão nº : 108-06.498

Cotejando a declaração mês a mês para verificar se houve apropriação deste valor, nota-se que tal não aconteceu, o que faz supor, acerto nas afirmações da recorrente. Em seu favor, militam as informações anteriormente prestadas à autoridade singular (por esta confirmadas) e as folhas do LALUR acostadas às fls.112/113. Convém notar que o ajuste procedido, não altera o resultado do lucro líquido dos períodos-base (tanto na declaração original quanto na retificadora). Registre-se que as diferenças entre as duas declarações ficaram circunscritas aos eventos acima descritos. E na ficha 11, na demonstração do cálculo da contribuição social sobre o lucro, onde às fls. 16, os valores estão em branco e nas fls. 67 foram preenchidos. A ficha 12 – Demonstração da COFINS e PIS/PASEP são idênticas.

O Código Tributário Nacional no artigo 147 assim determina quanto ao lançamento :

Artigo 147 – O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação..

Parágrafo 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

No caso ora analisado, à luz deste parágrafo e frente as provas apresentadas, entendo ser possível rever o lançamento. Transcrevo da pg. 810 do Livro de Direito Tributário Brasileiro – 11ª Edição - Aliomar Baleeiro, doutrina que também corrobora este entendimento.

"Ao apreciar o erro como um dos motivos que justifiquem o desfazimento ou a revisão do lançamento, distingue a melhor doutrina, e já hoje também a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal as duas espécies em que o mesmo pode se revestir – erro de fato e erro de direito - para só autorizar a revisão nos casos em que tenha incorrido no primeiro(erro material de cálculo, por exemplo).

Segundo essa corrente dominante, o erro de fato resulta na inexatidão ou incorreção dos dados fáticos, situações, atos ou negócios que dão origem a obrigação".

Restando provado o erro de cálculo, é possível aceitar-se sua correção. No presente caso, o equívoco é apenas fiscal e não contábil. Vários



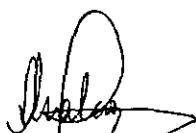
Processo nº. : 10670.001401/99-05
Acórdão nº. : 108-06.498

Acórdãos já foram prolatados neste sentido . Transcrevo parte da Ementa de número 108-05.568, por tratar de matéria semelhante.

*RECURSO DE OFÍCIO - IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA -
ERRO DE FATO - Comprovado que houve erro de fato , cancela-se o
crédito tributário correspondente.*

Portanto, restando demonstrado o erro ocorrido na apresentação da declaração da pessoa jurídica, erro este decorrente de preenchimento incorreto nos quadros de demonstração do lucro líquido do exercício, sendo correta e cabível a dedução da diferença IPC/BTNF, dou provimento ao recurso .

Sala das Sessões - DF, 20 de abril de 2001



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

